Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 542/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17506/2012/001
PROTOCOLO	: 1617333
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR 4538/2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTRATO E DE JUSTIFICATIVA DO ATO – JULGAMENTO PELO NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – MULTA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E JUSTIFICATIVA NAS RAZÕES RECURSAIS – ÂUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL – IMPROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso que não apresenta justificativa aceitável ou legal para a contratação temporária realizada não merece provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular n. 4538/2014 pelo Sr. Eledir Barcelos de Souza, em razão de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento, diante da ausência de justificativa aceitável para a contratação temporária realizada.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, em face da Decisão Singular 4538/2014, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano nos autos do TC/MS 17506/2012, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**
>
> Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nº 017/2012, da Sra. Elizângela Gregório de Souza Mussopapo, para exercer a função Professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e responsável à época da contratação, da seguinte forma:
>
> **- 50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **- 30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> **3-** conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4-** comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande, 06 de março de 2015.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> R E L A T O R A

A recorrente apresentou suas razões que vieram acompanhadas de documentos, e se cingiram a dois pontos, o primeiro, quanto a estar encaminhando neste momento o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 017/2012 – f. 7/8,

devidamente assinado entre as partes, e o segundo, que está apresentando neste momento a justificativa de tal contratação, e colaciona em apoio às suas pretensões, as Súmulas n. 39 e 87 oriundas desta Corte de Contas, quanto ao acolhimento dos documentos na fase recursal, requerendo, ao final, *verbis:*

> Diante do exposto, requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 4538/2014, bem como a exclusão da multa imposta a esta Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 11, no efeito suspensivo, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da vinda de documentos, determinei a manifestação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICAP, que se deu através da Análise n. 30084/2015, que após relatar os motivos ensejadores do recurso, demonstrou ser o mesmo tempestivo e em análise do mérito entendeu que a remessa do Contrato Temporário de Trabalho e a justificativa para tal contratação não foram suficientes para afastar as irregularidades asseverando, *verbis*:

> Verifica-se da decisão singular que não houve o registro do ato porque não foram encaminhados os documentos necessários à apreciação do pedido, especialmente não tendo sido anexado cópia do contrato celebrado entre as partes e da justificativa do ato.
>
> Na fase recursal, a recorrente anexa aos autos referidos documentos.
>
> Em que pese a juntada desses documentos, verifica-se que a justificativa tem conteúdo semelhante ao da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público que já tinha sido anexada ao processo à peça n. 10.
>
> Nesses dois documentos constam que não existe candidato aprovado em concurso público e que a contratação ocorreu para suprir necessidade do município.
>
> Tais argumentos não encontram guarida na lei autorizativa. O que se verifica é que a justificativa apresentada é genérica e não supre a exigência da lei complementar municipal n. 1/2005, artigo 2º, § 1º, que determina que a contratação de professor substituto **far-se-á exclusivamente** para suprir a falta do docente da carreira, **por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.** (grifei)

Nesse sentido entendeu que as justificativas colacionadas pela recorrente não atenderam a nenhum dos motivos elencados na Lei Complementar Municipal n.

1/2005, mais especificamente em seu art. 2º, § 1º, e afirmou mais:

> O fato de existir vaga aberta, ou necessidade da demanda, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária conforme exige a lei autorizativa, já que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público.
>
> Assim sendo, tem-se que a decisão objurgada deve ser mantida.

Nesse sentido a conclusão foi pelo conhecimento do recurso, mas por seu não provimento.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 7512/2016 no qual corroborou com mesmo entendimento apresentado pela Equipe Técnica, afirmando:

> Nas razões apresentadas alegou a Recorrente que as demandas foram atendidas na fase de instrução processual, sendo descabida a penalização imposta. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.
>
> A Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou as irregularidades apontadas, pois nenhuma das hipóteses legais foi citada não tendo o condão de comprovar o excepcional interesse público da contratação.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas:

> Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue seu provimento, com a intimação da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, pretendeu desconstituir a Decisão Singular 4538/2014, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano nos autos do TC/MS 17506/2012, que lhe foi desfavorável, envolvendo a contratação temporária de professora, que se deu através do Contrato Temporário de Trabalho n.

017/2012, tendo como contratada a Senhora Elizangela Gregório de Souza Mussopapo – f. 07/08 -, em decorrência da remessa intempestiva do contrato e pela ausência de assinaturas no mesmo, e ainda, por não ter justificado a razão para contratação.

Junto com as razões apresentadas a recorrente juntou dito contrato e justificou a contratação na Lei Complementar Municipal n. 01/2005, art. 2º, § 1º, e requereu o conhecimento e provimento do recurso com o afastamento da multa.

Manifestou-se a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICAP, às f. 16/19, que entendeu insuficientes as razões postas uma vez que as justificativas destinadas demonstrar a regularidade na contratação temporária da professora, não se conformaram com as hipóteses elencadas na mencionada lei, razão da conclusão pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu Parecer de f. 20/22, no qual desconstituiu as razões apresentadas pela recorrente nos mesmos moldes daqueles colacionados pela ICAP, entendendo que houve remessa intempestiva de documentos e que faltou justificativa legal para a correição na contratação feita, concluindo pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Observo que a Conselheira Relatora ao proferir a decisão aqui guerreada asseverou:

> No entanto, ao averiguar os documentos apresentados constato que a administração pública foi omissa em relação à apresentação da justificativa para a contratação, além do que as fichas do contratado não condizem com a realidade e o contrato não foi assinado por ambas as partes.

Trago à colação a manifestação para demonstrar que a recorrente praticou ilegalidade quando não encaminhou de maneira atempada o contrato, que igualmente não havia sido assinado pelas partes, só corrigindo essa irregularidade neste recurso. Que igualmente apresentou neste momento suas justificativas quanto à contratação feita, sendo certo que estas não são improcedentes.

Observo mais. O município de Santa Rita do Pardo possui legislação própria sobre o tema – Lei Complementar Municipal n. 01/2005 - e como já mencionado, apresenta no art. 2ª, §1º o rol de hipóteses que permitem ter-se como regular o contrato e nenhuma delas se aplicou ao caso sob análise.

DISPOSITIVO

Assim, diante da ausência de justificativa aceitável para a contratação temporária realizada, bem como a remessa de documentos indispensável – contrato assinado – apenas neste momento recursal, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do

município de Santa Rita do Pardo/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 4538/2014,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos **TC/MS n. 17506/2012,** por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e não dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular n. 4538/2014, pela Sr. Eledir Barcelos de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. TWA

SETAC. DSSM